

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

O artigo 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-B
[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 50 000 € de matéria coletável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Revogado].

5 - [...].

6 - Para determinação do lucro tributável das empresas a que se refere o n.º 1, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho são considerados em 120 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

7 - Para efeitos do número anterior considera-se:

a) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre a média mensal do exercício em causa e a média mensal do exercício anterior; e

b) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade.

8 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 apenas são considerados os postos de trabalho referentes a trabalhadores a tempo indeterminado que auferam rendimentos de trabalho dependente que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior, sendo excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

a) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;

b) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;

c) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se preencha as condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

9 - [Anterior n.º 6].

10 - [Anterior n.º 7].

11 - No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 9, ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para € 1000 quando a diferença seja relativa a estas despesas.

12 - A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de € 1 000 durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 9.

13 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:

a) No prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou das Regiões Autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;

b) As faturas ou outro documento que sejam relativas a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do Interior.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 177.º)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável, estão atualmente isentos de IMI, conforme previsto na alínea n) do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). Ora, sendo o IMI receita própria dos municípios, propõe-se que devam ser precisamente os municípios a fazer esta avaliação, quando a classificação é uma competência dos municípios ou quando os prédios individualmente considerados integram conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, em função daquela que é a realidade do território, passando a exigir-se a existência de um procedimento municipal de reconhecimento do direito à isenção, cujo resultado de deferimento deverá ser comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos matriciais e de liquidação deste imposto.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B e 44.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...]:

a) [...];



- b) [...];
 - c) [...];
 - d) Relativamente às situações previstas na alínea n), no ano, inclusive, em que ocorra a classificação ou se verifique o reconhecimento da isenção pelo município, consoante os casos;
 - e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 vigora mesmo que os prédios venham a ser transmitidos e é:
- a) Automática e comunicada pela Direção Geral do Património Cultural à AT, nos casos das classificações como monumentos nacionais ou como imóveis de interesse público;
 - b) Dependente de reconhecimento pelo município, nos casos das classificações como imóveis de interesse municipal, operando mediante a comunicação à AT, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 6 - A isenção a que se refere a alínea q) do n.º 1 é automática e é aplicada aos prédios que, de acordo com a comunicação da Direção-Geral das Atividades Económicas à AT, integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, vigorando mesmo que os prédios venham a ser transmitidos.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Os benefícios do n.º 1 cessam:
- a) Nos casos das alíneas b) a m), o) e p), logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;



- b) Nos casos da alínea n), no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou em que o benefício deixe de estar reconhecido pelo município, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- c) Nos casos da alínea q), no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - O disposto na alínea n) do n.º 1 não é aplicável aos prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, sem prejuízo dos poderes tributários próprios dos municípios e do reconhecimento e da comunicação pelo município competente à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável, estão atualmente isentos de IMI, conforme previsto na alínea n) do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). Ora, sendo o IMI receita própria dos municípios, propõe-se que devam ser precisamente os municípios a fazer esta avaliação, quando a classificação é uma competência dos municípios ou quando os prédios individualmente considerados integram conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, em função daquela que é a realidade do território, passando a exigir-se a existência de um procedimento municipal de reconhecimento do direito à isenção, cujo resultado de deferimento deverá ser comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos matriciais e de liquidação deste imposto.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B e 44.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...]:

a) [...];



- b) [...];
 - c) [...];
 - d) Relativamente às situações previstas na alínea n), no ano, inclusive, em que ocorra a classificação ou se verifique o reconhecimento da isenção pelo município, consoante os casos;
 - e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 vigora mesmo que os prédios venham a ser transmitidos e é:
- a) Automática e comunicada pela Direção Geral do Património Cultural à AT, nos casos das classificações como monumentos nacionais ou como imóveis de interesse público;
 - b) Dependente de reconhecimento pelo município, nos casos das classificações como imóveis de interesse municipal, operando mediante a comunicação à AT, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 6 - A isenção a que se refere a alínea q) do n.º 1 é automática e é aplicada aos prédios que, de acordo com a comunicação da Direção-Geral das Atividades Económicas à AT, integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, vigorando mesmo que os prédios venham a ser transmitidos.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Os benefícios do n.º 1 cessam:
- a) Nos casos das alíneas b) a m), o) e p), logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;



- b) Nos casos da alínea n), no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou em que o benefício deixe de estar reconhecido pelo município, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- c) Nos casos da alínea q), no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 - [...].

12 - [...].

13 - O disposto na alínea n) do n.º 1 não é aplicável aos prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, sem prejuízo dos poderes tributários próprios dos municípios e do reconhecimento e da comunicação pelo município competente à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável, estão atualmente isentos de IMI, conforme previsto na alínea n) do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). Ora, sendo o IMI receita própria dos municípios, propõe-se que devam ser precisamente os municípios a fazer esta avaliação, quando a classificação é uma competência dos municípios ou quando os prédios individualmente considerados integram conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, em função daquela que é a realidade do território, passando a exigir-se a existência de um procedimento municipal de reconhecimento do direito à isenção, cujo resultado de deferimento deverá ser comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos matriciais e de liquidação deste imposto.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B e 44.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 44.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...]:

a) [...];



- b) [...];
 - c) [...];
 - d) Relativamente às situações previstas na alínea n), no ano, inclusive, em que ocorra a classificação ou se verifique o reconhecimento da isenção pelo município, consoante os casos;
 - e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 vigora mesmo que os prédios venham a ser transmitidos e é:
- a) Automática e comunicada pela Direção Geral do Património Cultural à AT, nos casos das classificações como monumentos nacionais ou como imóveis de interesse público;
 - b) Dependente de reconhecimento pelo município, nos casos das classificações como imóveis de interesse municipal, operando mediante a comunicação à AT, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 6 - A isenção a que se refere a alínea q) do n.º 1 é automática e é aplicada aos prédios que, de acordo com a comunicação da Direção-Geral das Atividades Económicas à AT, integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, vigorando mesmo que os prédios venham a ser transmitidos.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Os benefícios do n.º 1 cessam:
- a) Nos casos das alíneas b) a m), o) e p), logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;



- b) Nos casos da alínea n), no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou em que o benefício deixe de estar reconhecido pelo município, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- c) Nos casos da alínea q), no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 - [...].

12 - [...].

13 - O disposto na alínea n) do n.º 1 não é aplicável aos prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, sem prejuízo dos poderes tributários próprios dos municípios e do reconhecimento e da comunicação pelo município competente à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável, estão atualmente isentos de IMI, conforme previsto na alínea n) do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). Ora, sendo o IMI receita própria dos municípios, propõe-se que devam ser precisamente os municípios a fazer esta avaliação, quando a classificação é uma competência dos municípios ou quando os prédios individualmente considerados integram conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, em função daquela que é a realidade do território, passando a exigir-se a existência de um procedimento municipal de reconhecimento do direito à isenção, cujo resultado de deferimento deverá ser comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos matriciais e de liquidação deste imposto.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B e 44.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 44.º

[...]

- 1 - [...]:
- 2 - [...]:
 - a) [...];



- b) [...];
 - c) [...];
 - d) Relativamente às situações previstas na alínea n), no ano, inclusive, em que ocorra a classificação ou se verifique o reconhecimento da isenção pelo município, consoante os casos;
 - e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 vigora mesmo que os prédios venham a ser transmitidos e é:
- a) Automática e comunicada pela Direção Geral do Património Cultural à AT, nos casos das classificações como monumentos nacionais ou como imóveis de interesse público;
 - b) Dependente de reconhecimento pelo município, nos casos das classificações como imóveis de interesse municipal, operando mediante a comunicação à AT, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 6 - A isenção a que se refere a alínea q) do n.º 1 é automática e é aplicada aos prédios que, de acordo com a comunicação da Direção-Geral das Atividades Económicas à AT, integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, vigorando mesmo que os prédios venham a ser transmitidos.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Os benefícios do n.º 1 cessam:
- a) Nos casos das alíneas b) a m), o) e p), logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;



- b) Nos casos da alínea n), no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou em que o benefício deixe de estar reconhecido pelo município, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- c) Nos casos da alínea q), no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - O disposto na alínea n) do n.º 1 não é aplicável aos prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, sem prejuízo dos poderes tributários próprios dos municípios e do reconhecimento e da comunicação pelo município competente à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável, estão atualmente isentos de IMI, conforme previsto na alínea n) do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). Ora, sendo o IMI receita própria dos municípios, propõe-se que devam ser precisamente os municípios a fazer esta avaliação, quando a classificação é uma competência dos municípios ou quando os prédios individualmente considerados integram conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, em função daquela que é a realidade do território, passando a exigir-se a existência de um procedimento municipal de reconhecimento do direito à isenção, cujo resultado de deferimento deverá ser comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos matriciais e de liquidação deste imposto.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B e 44.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 44.º

[...]

- 1 - [...]:
- 2 - [...]:
 - a) [...];



- b) [...];
 - c) [...];
 - d) Relativamente às situações previstas na alínea n), no ano, inclusive, em que ocorra a classificação ou se verifique o reconhecimento da isenção pelo município, consoante os casos;
 - e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 vigora mesmo que os prédios venham a ser transmitidos e é:
- a) Automática e comunicada pela Direção Geral do Património Cultural à AT, nos casos das classificações como monumentos nacionais ou como imóveis de interesse público;
 - b) Dependente de reconhecimento pelo município, nos casos das classificações como imóveis de interesse municipal, operando mediante a comunicação à AT, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 6 - A isenção a que se refere a alínea q) do n.º 1 é automática e é aplicada aos prédios que, de acordo com a comunicação da Direção-Geral das Atividades Económicas à AT, integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, vigorando mesmo que os prédios venham a ser transmitidos.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Os benefícios do n.º 1 cessam:
- a) Nos casos das alíneas b) a m), o) e p), logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;



- b) Nos casos da alínea n), no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou em que o benefício deixe de estar reconhecido pelo município, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- c) Nos casos da alínea q), no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 - [...].

12 - [...].

13 - O disposto na alínea n) do n.º 1 não é aplicável aos prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, sem prejuízo dos poderes tributários próprios dos municípios e do reconhecimento e da comunicação pelo município competente à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,